RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.986 - GO (2015/0032387-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO	:	E S DE M
ADVOGADOS	:	ELMAR FERRAZ DE OLIVEIRA - GO009003 MARDEN GONTIJO FRANÇA FILHO E OUTRO(S) - GO029639
INTERES.	:	B C M
ADVOGADO	:	ANGELA GABRIELA DANIELLA DE DAMASCO VIEIRA - GO022369

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF, contra o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, em sede de agravo regimental, manteve a decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação por ele interposto no curso de ação negatória de paternidade por ausência de legitimidade recursal.

Eis a ementa da decisão a negar trânsito ao recurso de apelação:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. MAIORIDADE. CARÊNCIA RECURSAL. Cessada a causa determinante da intervenção do Ministério Público, pela maioridade da parte, torna-se ilegítima a interposição do apelo pelo parquet. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em recurso especial interposto em 16/10/2013, o Ministério Público aduziu a afronta aos arts. 82, inciso II, e 499, §2º, do CPC/73. Referiu patente a sua legitimidade pois a ação de investigação de paternidade é ação de estado, concretizando expressamente a hipótese do art. 82, inciso II, do CPC/73. Mesmo

Documento eletrônico VDA16574668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 10/05/2017 10:14:02
Código de Controle do Documento: B3592666-AF63-4C25-8FB4-5CA14EBFF9A1

que assim não fosse, aduziu possuir legitimidade recursal nos processos em que atua como fiscal da lei. Dizendo evidente a sua legitimidade, pediu o provimento do recurso.

O Ministério Público Federal pugnou pelo provimento do recurso.

É o sucinto relatório.

Documento eletrônico VDA16574668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 10/05/2017 10:14:02
Código de Controle do Documento: B3592666-AF63-4C25-8FB4-5CA14EBFF9A1

RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.986 - GO (2015/0032387-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas. A questão processual aqui devolvida é singela.

Discute-se a atuação do Ministério Público como *custus legis* e, ainda, a sua legitimidade recursal para impugnar sentença de procedência prolatada em ação negatória de paternidade em que aquele que figura como filho, integrando o polo passivo da ação, vem a alcançar a maioridade.

A ação de investigação de paternidade constitui ação de estado, com imanente interesse público, atraindo, a mais não poder, a fiscalização do Ministério Público, conclusão esta que decorre do inciso II do art. 82 do CPC/73.

Não está, pois, o fiscal da lei, a exercer o seu *munus*, na ação de investigação de paternidade - quando, por hipótese, uma das partes seja menor de idade - com base, apenas, no inciso I do art. 82, como reconhecera o acórdão recorrido, mas, especialmente, com base no inciso II do referido artigo, a atrair a participação do *Parquet* independentemente da idade da parte.

De olhos voltados aos precedentes indicados na decisão recorrida, tenho que não há confundir a ação de investigação de paternidade com a ação em que se limite a discutir o direito a alimentos, de conteúdo relevante, não há dúvida, mas, ainda assim, em que não se controverte acerca do estado de pessoa, senão das necessidades do alimentando e possibilidades do alimentante.

A diferença é bem ressaltada por **Rosa Maria Nery** ao versar acerca da ação de alimentos (Instituições de Direito Civil, V. 5, e-book, 2016, Ed. RT, item 133):

> *A questão da paternidade deverá ser esclarecida em uma ação de estado. Uma reivindicação posterior é possível, apesar da ação de*

Documento eletrônico VDA16574668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 10/05/2017 10:14:02
Código de Controle do Documento: B3592666-AF63-4C25-8FB4-5CA14EBFF9A1

> *alimentos não depender da ação de estado. Pode-se conceder uma medida cautelar (einstweilige Verfügung) em relação à ação de alimentos da mãe e da criança caso o pai declare a paternidade ou caso haja indícios dela (exemplos: relações sexuais com a mãe).*

Prossegue a eminente professora Rosa Nery, agora versando especificamente acerca das ações de estado (op. cit. Itens 2.7):

> ***2.7. Ações declaratórias e constitutivas para aclaramento do estado da pessoa:*** *A ação judicial tem natureza jurídica de ação de estado quando a pretensão do autor dirige-se para a obtenção de um provimento judicial que se destina a constituir ou desconstituir um estado individual, familiar ou político.*
> *A partir da sentença, o sujeito obtém seu título de estado, tanto no sentido material como formal.*
> *O estado consiste numa qualidade jurídica que se adquire independentemente de um ato de vontade do sujeito, e do qual derivam, como consequência, um ou mais direitos subjetivos e, também, deveres para quem tem essa qualidade.*
> *Em virtude do avanço das técnicas de engenharia genética e por causa do conhecimento, cada dia mais crescente, que a ciência tem acerca da identidade biológica das pessoas, as ações de estado têm apresentado contornos muito distintos dos tradicionais.*
> *A doutrina internacional chega a cogitar de ações de estado que não geram consequências jurídicas, pois manejadas por quem deseja apenas ter conhecimento de dados sobre sua identidade biológica. Por exemplo: um jovem deseja saber quem é seu pai biológico, sem romper os laços familiares com o marido de sua mãe, que foi quem o registrou; uma criança gerada por meio de transferência de embriões deseja saber quem é sua mãe biológica, sem com isso impugnar sua maternidade.*
> *Para Rauscher, a ação assim ajuizada não resolve o conflito; ao contrário, ela "cria uma nova tensão", apesar dele próprio admitir que o BVerfG reconhece o direito de o sujeito ter direito de saber de fatos acerca de sua própria filiação, porque esse direito deriva do direito de personalidade, previsto no art. 1.º, § 1.º, da GG [Grundgesetz – Lei Fundamental (Constituição Federal) da RFA, de 8.5.1949], e que a filiação pode ser objeto de pretensão de informação, fora da ação de estado, "quando a*

Documento eletrônico VDA16574668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 10/05/2017 10:14:02
Código de Controle do Documento: B3592666-AF63-4C25-8FB4-5CA14EBFF9A1

> *criança não conhece o pai biológico e a mãe esconde sua identidade".*

Sobre essa questão, também,convém anotar as palavras de **Maria Berenice Dias,** em sua obra *Manual de Direito das Famílias (*2015, e-book, item 4.6.1):

> *Quando se adentra na seara do direito das famílias, passa-se a falar em interesse público e a nominar determinadas ações como ações de estado. Só que em nenhum momento quer a lei civil, quer a lei processual dizem o que tais expressões significam.*
> *Rosa Maria de Andrade Nery diz que ações de estado são as que cuidam de preservar, alterar ou reconhecer o estado individual, familiar ou político a alguém, merecendo esses casos intervenção do Ministério Público (CPC 82 II e 472). As características do status individual, político e familiar de alguém influenciam a tramitação das ações de estado, pelo aspecto de interesse público que elas contêm.[34]*
> *(...)*
> *O Código de Processo Civil em mais de uma oportunidade faz menção tanto a uma como a outra dessas expressões. Exige a intervenção do Ministério Público nas causa concernentes ao estado das pessoas (CPC 82 II), bem como quando há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte (CPC 82).*

O relevantíssimo âmbito dos direitos individuais indisponíveis e, aqui se insere a particularíssima ação em que se investiga estado familiar consistente na filiação entre as partes litigantes, comanda a legitimidade do Ministério Público, pois assim é reconhecido já na Constituição Federal, segundo a qual (art. 127) o Ministério Público é *"instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e* ***dos interesses sociais e individuais indisponíveis"***.

Nesse sentido:

> *CIVIL E PROCESSUAL.* ***AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.*** *REVELIA DO PAI INVESTIGADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.* ***RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CUSTOS LEGIS.*** *APELAÇÃO NÃO*

Documento eletrônico VDA16574668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 10/05/2017 10:14:02
Código de Controle do Documento: B3592666-AF63-4C25-8FB4-5CA14EBFF9A1

> *RECEBIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.* ***LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL.*** *CPC, ARTS. 3º, 320, II, E 499, § 2º. EXEGESE.*
> *I.* ***A legitimidade do Ministério Público para apelar das decisões tomadas em ação de investigação de paternidade, onde atua na qualidade de custos legis (CPC, art. 499, parágrafo 2º), não se limita à defesa do menor investigado, mas do interesse público, na busca da verdade real, que pode não coincidir, necessariamente, com a da parte autora.***
> *II. Destarte, decretada em 1º grau a revelia do investigado, mas sem que qualquer prova da paternidade ou elementos de convicção a respeito tenham sido produzidos nos autos, tem legitimidade e interesse em recorrer da sentença o Ministério Público.*
> *III.* ***Recurso especial conhecido e provido, para determinar o processamento da apelação do parquet. (REsp 172.968/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2004, DJ 18/10/2004, p. 279)***
>
> *CIVIL - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - MINISTÉRIO PUBLICO - LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM".*
> *I -* ***AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE EM QUE SE POSTULA O RECONHECIMENTO DE ESTADO DE FILIAÇÃO, DIREITO PERSONALÍSSIMO E INDISPONÍVEL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, INSTITUIÇÃO PERMANENTE, ESSENCIAL A FUNÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO, PARA PROPOR A AÇÃO EM DEFESA DA ORDEM PUBLICA, DO REGIME DEMOCRÁTICO E DOS INTERESSES SOCIAIS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS.***
> *II - COMPATIBILIDADE DA FUNÇÃO, CONFERIDA PELO ART. 2., PAR. 4., DA LEI 8.560/1992, CUJA NORMA TEM POR ESCOPO AMPLIAR A PROTEÇÃO QUANTO AOS NECESSITADOS, E NUNCA RESTRINGI-LA; COM A FINALIDADE DA INSTITUIÇÃO, ATUANDO NA QUALIDADE DE FISCAL DA LEI. PRECEDENTE DO STJ.*
> *III - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.* ***(REsp 129.426/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/1997, DJ 23/03/1998, p. 93)***

É exatamente neste sentido, aliás, que o Excelso Pretório, *mutatis mutandis*, há muito já manifestara:

> *RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAR AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE*

Documento eletrônico VDA16574668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 10/05/2017 10:14:02
Código de Controle do Documento: B3592666-AF63-4C25-8FB4-5CA14EBFF9A1

*PATERNIDADE. **FILIAÇÃO. DIREITO INDISPONÍVEL.** INEXISTÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO.*

1. A Constituição Federal adota a família como base da sociedade a ela conferindo proteção do Estado. Assegurar à criança o direito à dignidade, ao respeito e à convivência familiar pressupõe reconhecer seu legítimo direito de saber a verdade sobre sua paternidade, decorrência lógica do direito à filiação (CF, artigos 226, §§ 3º, 4º, 5º e 7º; 227, § 6º).

2. A Carta Federal outorgou ao Ministério Público a incumbência de promover a defesa dos interesses individuais indisponíveis, podendo, para tanto, exercer outras atribuições prescritas em lei, desde que compatível com sua finalidade institucional (CF, artigos 127 e 129).

*3. **O direito ao nome insere-se no conceito de dignidade da pessoa humana e traduz a sua identidade, a origem de sua ancestralidade, o reconhecimento da família, razão pela qual o estado de filiação é direito indisponível, em função do bem comum maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria (Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 27)**.*

*4. A Lei 8560/92 expressamente assegurou ao Parquet, desde que provocado pelo interessado e diante de evidências positivas, a possibilidade de intentar a ação de investigação de paternidade, **legitimação essa decorrente da proteção constitucional conferida à família e à criança, bem como da indisponibilidade legalmente atribuída ao reconhecimento do estado de filiação**. Dele decorrem direitos da personalidade e de caráter patrimonial que determinam e justificam a necessária atuação do Ministério Público para assegurar a sua efetividade, sempre em defesa da criança, na hipótese de não reconhecimento voluntário da paternidade ou recusa do suposto pai.*

5. O direito à intimidade não pode consagrar a irresponsabilidade paterna, de forma a inviabilizar a imposição ao pai biológico dos deveres resultantes de uma conduta volitiva e passível de gerar vínculos familiares. Essa garantia encontra limite no direito da criança e do Estado em ver reconhecida, se for o caso, a paternidade.

6. O princípio da necessária intervenção do advogado não é absoluto (CF, artigo 133), dado que a Carta Federal faculta a possibilidade excepcional da lei outorgar o jus postulandi a outras pessoas. Ademais, a substituição processual extraordinária do Ministério Público é legítima (CF, artigo 129; CPC, artigo 81; Lei 8560/92, artigo 2º, § 4º) e socialmente relevante na defesa dos economicamente pobres, especialmente pela precariedade da

Documento eletrônico VDA16574668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 10/05/2017 10:14:02
Código de Controle do Documento: B3592666-AF63-4C25-8FB4-5CA14EBFF9A1

> *assistência jurídica prestada pelas defensorias públicas.*
> *7. Caráter personalíssimo do direito assegurado pela iniciativa da mãe em procurar o Ministério Público visando a propositura da ação. Legitimação excepcional que depende de provocação por quem de direito, como ocorreu no caso concreto. Recurso extraordinário conhecido e provido.* ***RE 248869, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 07/08/2003, DJ 12-03-2004 PP-00038 EMENT VOL-02143-04 PP-00773.***

Sua excelência, o Min. Maurício Corrêa, acerca do estado de pessoa, pontifica no referido aresto:

> *O estado da pessoa é uma qualificação jurídica que deriva da posição que os sujeitos ocupam na sociedade e da qual decorrem direitos e deveres, no ensinamento do mestre Orlando Gomes ("Introdução ao Direito Civil, p. 147, citada no parecer do MP à fl. 190). E mais,* ***regula-se por dispositivos de ordem pública, pois a situação jurídica de cada indivíduo interessa a toda sociedade****. Esses preceitos não podem ser modificados pela vontade do particular.* ***São "jus publicum", "privatorum pactis mutari non potest". O direito ao nome insere-se no conceito de dignidade da pessoa humana, princípio alçado a fundamento da República Federativa do Brasil (CF, artigo 1º, inciso III). O nome, por sua vez, traduz a identidade da pessoa, a origem de sua ancestralidade, enfim é o reconhecimento da família, base de nossa sociedade. Por isso mesmo, o patronímico não pertence apenas ao pai senão à entidade familiar como um todo, o que aponta para a natureza indisponível do direito em debate.*** *No dizer de Luiz Edson Fachin, "a descoberta da verdadeira paternidade exige que não seja negado o direito, qualquer que seja a filiação, de ver declarada a paternidade. Essa negação seria francamente inconstitucional em face dos termos em que a unidade da filiação restou inserida na Constituição Federal. Trata-se da própria identidade biológica e pessoal - uma das expressões concretas do direito à verdade pessoal" ("Estabelecimento da filiação e paternidade presumida", Fabris Editor, 1992, p. 167, apud Belmiro Pedro Welter em "Direito de Família - Questões Controvertidas", Ed. Síntese, 2000, p. 139/140).*

Documento eletrônico VDA16574668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 10/05/2017 10:14:02
Código de Controle do Documento: B3592666-AF63-4C25-8FB4-5CA14EBFF9A1

Desimportando a maioridade do demandado, remanesce a legitimidade, inclusive recursal, do Ministério Público, impondo-se a reforma do acórdão recorrido, de modo a que se dê andamento no julgamento do recurso interposto pelo órgão ministerial.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, determinando que se prossiga no julgamento do recurso de apelação.

É o voto.

Documento eletrônico VDA16574668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 10/05/2017 10:14:02
Código de Controle do Documento: B3592666-AF63-4C25-8FB4-5CA14EBFF9A1